

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 150/2024

PROCESSO Nº 23986/2024

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES PARA DISTRIBUIÇÃO AOS ALUNOS DO ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E ENSINO DE JOVENS E ADULTOS (EJA) PARA ATENDER A DEMANDA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO SÃO CARLOS PARA OS ANOS LETIVOS DE 2025 E 2026, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro do ano de 2025, às 11h00, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre os recursos interpostos pelas empresas **CALUX COMERCIAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob n° 03.578.434/0001-61, protocolado via e-mail em 20/02/2025, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

 I - recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.

- § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
- I a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;
- § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
- § 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.
- § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.
- § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Também neste sentido está descrito o edital:

11. O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Considerando que a Sessão de Disputa de Lances ocorreu no dia 17/12/2024, tendo a Administração Municipal declarado em 17/02/2025, a empresa **M8 DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA** vencedora para os Lotes 01, 02 e 03. Ficando aberto o prazo recursal para a manifestação de quaisquer interessados na forma legal.

Pelas normas da lei de regência, desta decisão cabe recurso, assim sendo, a licitante **CALUX COMERCIAL EIRELI**, manifestou sua intenção de interposição de recurso, com a devida apresentação de sua peça recursal em 20/02/2025, de modo que a peça recursal se encontra **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito.



Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Em tempo, a Administração abriu em 21/02/2025, prazo para apresentação de contrarrazões, tendo empresa **M8 DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA**, apresentado a sua peça de contrarrazão em 24/02/2025, de modo que a peça se encontra **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito.

De maneira didática e por amor ao debate, em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.

Síntese das alegações da Recorrente CALUX COMERCIAL LTDA:

A recorrente expõe em sua peça recursal que sua inabilitação se deu após análise das amostras pela Secretaria Municipal de Educação que pontuou, nos seguintes termos:

"(a) A empresa arrematante não apresentou o kit escolar completo, conforme estabelecido no Edital nº 150/2024 no Anexo IV – Termo de referência no item 4 – Requisitos da Contratação.

(b) A empresa arrematante encaminhou a amostra e alguns itens deixaram de atender os requisitos técnicos, sendo: RÉGUA 30 CM – o produto não atende o edital, pois o item é confeccionado em PP (Polipropileno) + PE (Polietileno) e não em PS (Poliestireno), ESTOJO MULTIUSO - o produto não atende o edital, pois não possui furação apropriada para arejamento interno, quando fechado, a composição do estojo é de PS reciclado (Poliestireno) e não PP reciclado (Polipropileno) e também possui a capacidade líquida aproximada reduzida em 40% em comparação as especificações técnicas solicitadas, PASTA COM ABA E ELÁSTICO — o produto não atende o edital, pois não possui os cantos arredondados na parte frontal e a composição da pasta é de PP reciclável (Polipropileno) e não PP reciclado (Polipropileno)."

A empresa esclarece em suas razões que a sua inabilitação fere os princípios da razoabilidade e da competividade, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que impõe critérios excessivamente restritivos sem justificativa técnica fundamentada. E que a escolha de materiais alternativos, desde que não comprometam a qualidade e a funcionalidade dos produtos, deve ser admitida, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A recorrente destaca que o objetivo principal da exigência é verificar a compatibilidade técnica do objeto com o edital, o que já foi demonstrado de forma objetiva, inclusive nos laudos técnicos.

Dessa maneira, quanto ao *item (a)* destaca a recorrente que ouve autorização do Departamento de Licitações para encaminhamento de apenas um item conforme e-mail juntado nos autos da peça recursal, assim, não caberia tal apontamento por parte da Secretaria Municipal de Educação.

De outra banda, no que se refere os apontamentos do *item (b)*, a recorrente aduz que os produtos apresentados atendem aos requisitos de qualidade, funcionalidade e segurança exigidos pelo edital, juntando em sua peça recursal vasta jurisprudência e doutrina para demonstrar que a decisão de sua inabilitação não é mais vantajosa para a administração pública. Ademais, é certo que a Administração Pública dispõe de poder discricionário para estabelecer os critérios de escolha dos participantes, contudo, não pode exercer este poder ao arrepio dos princípios proporcionalidade e da razoabilidade. É que a decisão de reprovação carece de fundamentação técnica consistente que demonstre, de maneira inequívoca, que a amostra apresentada não atende ao fim a que se destina. Ao contrário, os elementos objetivos apresentados pela licitante comprovam que os produtos atendem integralmente aos requisitos.

Por fim, a recorrente alude que a reprovação das amostras apresentadas configura prejuízo à competitividade do certame, bem como à isonomia entre os participantes, especialmente considerando que a amostra cumpre as características essenciais exigidas no edital. Assim, requer-se, o provimento do recurso administrativo interposto, para que seja anulada a decisão de inabilitação, e via de consequência, sejam aprovadas as amostras apresentadas, conforme argumentos de fato e de direito expostos na exordial.

É a apertada síntese dos fatos.

Síntese das contrarrazões da Recorrida M8 DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA:

A recorrida discorre em sua peça que a inabilitação da empresa **CALUX COMERCIAL LTDA** se deu justamente porque ela não cumpriu com as disposições previstas no Edital, apresentando produtos em desconformidade com as especificações técnicas lá previstas. Esclarece a recorrida que a recorrente insiste em ferir os princípios da isonomia e da vinculação ao Edital, tendo em vista que a sua desclassificação sobreveio por motivos fundamentados, além do que ela própria confessa em suas razões recursais ter apresentado produtos com especificações diferentes daquelas exigidas no Edital, mas tenta justificar sem razão que seus produtos possuem a mesma qualidade, o que não se constatou.

Nesse sentido, a recorrida esclarece que a régua apresentada não é de qualidade superior conforme expõem a recorrida, pelo contrário, é um material diferente e que não é rígido, portanto, é inferior e não atende à solicitação da municipalidade. Quanto ao estojo apresentado pela recorrente, a recorrida consultou a própria fabricante do estojo a empresa Brink Mobil, sendo informado pela fabricante que o produto não atende as especificações do edital, conforme e-mail juntado na peça de contrarrazões, senão vejamos:



Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia



A recorrida ainda esclarece que em relação a pasta escolar apresentada está em desconformidade com o edital, pois não constam as informações gravadas no corpo do produto com impressão feita com tintas resistentes e atóxicas, sendo que a recorrente apresentou a amostra com etiqueta colada no produto de acordo com a foto inserida pela própria licitante em seu recurso. Cabe pontuar que o edital previa que a pasta seja confeccionada em material reciclado, que é diferente de material reciclável, portanto são coisas distintas. O material quando reciclado, trata-se de algo que foi retirado do meio ambiente, o que por si só claramente prioriza os critérios de sustentabilidade previstos na nova lei.

Dessa maneira, como pode a recorrente alegar que os produtos atendem a necessidade da administração, não sendo justo validar material não compatível com as exigências do Edital em detrimento de outras licitantes que cumpriram exatamente o disposto no instrumento editalício.

Por fim, requer a recorrida que seja julgado improcedente o recurso administrativo interposto pela empresa CALUX COMERCIAL LTDA, mantendo-se a sua inabilitação, pelas razões expostas na peça de contrarrazões.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da UNIDADE SOLICITANTE - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

Ressaltamos que a análise do mérito é de cunho estritamente técnico, de modo que as peças de recurso e contrarrazões foram encaminhadas à unidade solicitante para respectiva análise e manifestação técnica a respeito de todo teor exposto nas peças, a qual se manifestou da seguinte forma:

"No dia 17 de dezembro de 2024, a Prefeitura Municipal de São Carlos tornou pública a abertura de licitação na modalidade Pregão para a AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES PARA DISTRIBUIÇÃO AOS ALUNOS DO ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E ENSINO DE JOVENS E ADULTOS (EJA) PARA ATENDER A DEMANDA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO SÃO CARLOS PARA OS ANOS LETIVOS DE 2025 E 2026.

Aos 11 de fevereiro de 2025, a Secretaria Municipal de Educação (SMEdu) realizou a análise das amostras enviadas pela recorrente CALUX COMERCIAL LTDA. Durante a fase de análise das amostras apresentadas pela licitante, culminou que alguns itens que compõem os kits escolares referentes aos lotes 1, 2 e 3 não atenderam integralmente as especificações do Instrumento Convocatório, Edital nº 150/2024, no que diz respeito ao anexo IV (Termo de referência), apêndice I (Descritivo detalhado dos kits escolares).

As amostras apresentadas foram reprovadas, nos seguintes termos:

- "(a) A empresa arrematante não apresentou o kit escolar completo, conforme estabelecido no Edital nº 150/2024 no Anexo IV Termo de referência no item 4 Requisitos da Contratação.
- (b) A empresa arrematante encaminhou a amostra e alguns itens deixaram de atender os requisitos técnicos, sendo: **RÉGUA 30 CM** o produto não atende o edital, pois o item é confeccionado em PP (Polipropileno) + PE (Polietileno) e não em PS (Poliestireno), **ESTOJO MULTIUSO** o produto não atende o edital, pois não possui furação apropriada para arejamento interno, quando fechado, a composição do estojo é de PS reciclado (Poliestireno) e não PP reciclado (Polipropileno) e também possui a capacidade líquida aproximada reduzida em 40% em comparação as especificações técnicas solicitadas, **PASTA COM ABA E ELÁSTICO** o produto não atende o edital, pois não possui os cantos



Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

arredondados na parte frontal e a composição da pasta é de PP reciclável (Polipropileno) e não PP reciclado (Polipropileno)."

No dia 20 de fevereiro de 2025, a recorrente apresentou o seu recurso administrativo. Apresentou em seu recurso um e-mail de esclarecimentos sobre a possibilidade de enviar como amostra somente uma unidade de cada item que compõe o kit (item (a)) que foi encaminhado ao Departamento de licitação (DL) desta Administração pública. A SMEdu avaliou as amostras conforme estabelecido no Edital nº 150/2024, pois a secretaria não foi comunicada sobre esta autorização preliminar do DL a recorrente. Desta forma, a recorrente foi autorizada a entregar apenas uma unidade de cada item que compõe o kit e, portanto, o item (a) acima pode ser desconsiderado.

No item (b) supracitado, é apresentado os requisitos técnicos da reprovação dos itens que compõem as amostras entregues pela recorrente.

Para a régua 30cm, a recorrente apresentou um produto com composição em PP (Polipropileno). A recorrente expõe que o material da régua é de qualidade igual ou superior ao poliestireno. No entanto, o material fornecido não é de qualidade superior, pois os materiais são diferentes e não é rígido e, portanto, não atende as especificações solicitadas.

No caso do estojo multiuso, a recorrente apresentou um produto com composição diferente as especificações solicitadas, desta maneira, o produto fere as características estabelecidas no edital. Ainda, a recorrente apresenta mediante imagem uma possível área de furação para o estojo. Ao analisar o produto, em sua parte interna, é possível averiguar que possui um encaixe e o objeto fica inteiramente lacrado impossibilitando o arejamento interno, quando fechado. A abertura apresentada pela recorrente não faz parte de um sistema de arejamento e sim parte externa, sem comunicação com a parte interna do objeto.

No dia 24 de fevereiro de 2025, a empresa M8 DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA apresentou as suas contrarrazões para alguns pontos apontados pela recorrente. Um fato comparecido pela licitante é a informação do próprio fabricante com relação ao arejamento interno. A fabricante BRINK E. E. LTDA informou que: "Não atendemos o produto em questão, nosso estojo escolar com tampa dupla <u>não atende ao requisito</u> de furação apropriada para arejamento interno, quando fechado." A fabricante acrescenta ainda que: "Esta característica poderá ser desenvolvida futuramente, visando a melhoria do próprio produto, mas envolve um estudo de viabilidade para reformulação de molde industrial e outros aspectos de engenharia de produto, o que neste período é inviável." A amostra ofertada pela empresa M8 fica visível o sistema de arejamento interno, quando fechado o estojo.

Com relação a pasta com aba e elástico, a SMEdu realizou uma nova análise da amostra confrontando o Edital nº 150/2024, anexo IV (Termo de referência) e apêndice I (Descritivo detalhado dos kits escolares). Nesta nova verificação constatou que a recorrente tem razão em sua argumentação quanto ao produto possuir os cantos arredondados.

No descritivo do produto foi solicitado que "(...)conter marca do fabricante e a inscrição "Venda Proibida", gravadas no seu corpo". A recorrente apresentou sua amostra com a identificação colada em uma etiqueta e não gravadas diretamente na pasta, conforme solicitado.

Com relação ao material, a pasta com aba e elástico, confeccionada em material <u>reciclado</u> (grifo nosso). A recorrente se equivoca no entendimento dos aspectos relacionados à reciclagem. Há uma diferença entre o material reciclado, produto que se reciclou e o material reciclável, produto que se consegue reciclar. Nas amostras, a simbologia representa a reciclagem, isto é, o produto pode ser destinado ao processo de reciclagem e não que este sofreu a reciclagem anteriormente. Este princípio foi destacado no Estudo Técnico Preliminar nº 31/2024 em seu item 15 — Possíveis impactos ambientais e tratamentos.

Logo, esta comparação simplificada permite estabelecer que a conclusão sobre o critério adotado de análise das amostras pela SMEdu foi utilizada de forma correta e imparcial.

Por fim, ante o exposto, a Secretaria Municipal de Educação comprova de maneira simplificada e objetiva a desconformidade de acordo com o edital das amostras apresentada pela CALUX COMERCIAL LTDA na fase de análise das amostras.

Portanto, esta Secretaria considera a empresa CALUX COMERCIAL LTDA inabilitada. "

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade



Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade.

A Equipe de Apoio esclarece que quanto ao **item (a)** houve por parte da Secretaria Municipal de Educação a solicitação para que as todas licitantes encaminhassem as amostras, no intuito de agilizar o procedimento licitatório, vez que os materiais escolares e outros materiais pedagógicos são necessários para os alunos e equipes iniciaram o ano letivo. Sendo a demanda encaminhada a Procuradoria Geral do Município para respectiva análise, tendo o respectivo órgão opinou pela possibilidade de solicitação de amostras aos demais classificados no processo licitatório, contudo, não podendo ser objeto de desclassificação a não apresentação dos licitantes que estejam classificados como "provisoriamente vencedor", nos exatos termos do parecer jurídico. Assim, conforme demonstrado pela recorrente e no atendimento da urgência da própria unidade interessada houve a autorização para entrega de apenas uma unidade de cada item que compõe o kit e, portanto, o **item (a)** deve ser desconsiderado.

No tocante, ao **item (b)** por se tratar de análise de cunho estritamente técnico, a unidade interessada esclareceu, que no caso da régua, o material fornecido não é de qualidade superior, pois os materiais são diferentes e não é rígido e, portanto, não atende as especificações solicitadas. Em relação ao estojo multiuso, a recorrente apresentou um produto com composição diferente as especificações solicitadas, desta maneira, o produto fere as características estabelecidas no edital. Ainda, a recorrente apresenta mediante imagem uma possível área de furação para o estojo. Ao analisar o produto, em sua parte interna, é possível averiguar que possui um encaixe e o objeto fica inteiramente lacrado impossibilitando o arejamento interno, quando fechado. A abertura apresentada pela recorrente não faz parte de um sistema de arejamento e sim parte externa, sem comunicação com a parte interna do objeto.

No que diz respeito, a pasta com aba e elástico, a unidade interessada procedeu por uma nova análise da amostra, e foi verificado que a recorrente tem razão em sua argumentação quanto ao produto possuir os cantos arredondados, de modo a atender o instrumento editalício. Entretanto, com relação ao material, a pasta com aba e elástico, confeccionada em material reciclado. A recorrente se equivoca no entendimento dos aspectos relacionados à reciclagem. Há uma diferença entre o material reciclado, produto que se reciclou e o material reciclável, produto que se consegue reciclar. Nas amostras, a simbologia representa a reciclagem, isto é, o produto pode ser destinado ao processo de reciclagem e não que este sofreu a reciclagem anteriormente. Este princípio foi destacado no Estudo Técnico Preliminar nº 31/2024 em seu item 15 – Possíveis impactos ambientais e tratamentos.

Por fim, a Equipe de Apoio entende que a peça recursal apresentada pela recorrente **CALUX COMERCIAL LTDA** é **PARCIALMENTE PROCEDENDE**, vez que razão assiste a recorrente quanto ao apontamento do **item (a)** do parecer técnico das amostras. Contudo, conforme parecer da unidade interessada a recorrente deve ser mantida inabilitada, vez que as amostras apresentas no **item (b)** se encontram em desconformidade com o edital, devendo ser mantida a decisão para os Lotes 01, 02 e 03 do respectivo certame.

Do julgamento

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentada pela empresa CALUX COMERCIAL LTDA como PARCIALMENTE PROCEDENDE, devendo a empresa ser mantida inabilitada por todos os fatos e argumentos contidos nas razões e contrarrazões de julgamento acima ventiladas e sugere à Senhora Secretária Municipal de Educação a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Leticia Gabriele Carrara Paschoalino Pregoeiro

Willian Gonçalves Policarpo Autoridade Competente Suzy Ana Rabelo Queiroz Membro



Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Sistema de Licitações – Pregão Eletrônico que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **CALUX COMERCIAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob n° 03.578.434/0001-61, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 28 de fevereiro de 2025.

São Carlos, 28 de fevereiro de 2025.

PAULA TAYSSA KNOFF Secretária Municipal de Educação